



PARECER JURÍDICO



PROCESSO Nº: 038/2025

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº: 006/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, o Processo Administrativo nº 038/2025, encaminhado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO – Prefeitura de Pacaraima, para análise e parecer sobre a observância das formalidades legais da licitação na modalidade pregão presencial SRP nº 006/2025, que versa da licitação **“EVENTUAL CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE E AUTOMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE PACARAIMA/RR”**.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda - DFD;
- b) Pesquisa de preço;
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- d) Termo de Referência;
- e) Planilha estimativa de custos;
- f) Despacho à Secretaria de Finanças;
- g) Declaração orçamentaria;
- h) Autorização da autoridade competente e Autuação do procedimento;
- i) Portaria nomeando o Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- j) Despacho encaminhando ao Jurídico, a Minuta do Edital referente ao

Processo nº 038/2025, Minuta do Contrato e anexos;

I - APRECIÇÃO JURÍDICA

I.I - Consideração geral do processo licitatório



A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei nº14.133/21, nos artigos 74 e 75, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação

Ademais, o art. 5º da Lei nº14.133/21, prevê os princípios que deveram subsidiar as licitações e os contratos administrativos, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI, da Lei nº 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29 da Lei nº14.133/2021).

I.II - Finalidade e abrangência do parecer jurídico



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

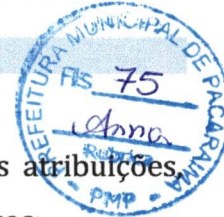
A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Ele se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nos termos da Lei Municipal nº 288, de 03 de abril de 2019, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
"A transformação começa com trabalho"
Procuradoria Geral do Município



Pacaraima/RR, compete à Procuradoria-Geral do Município, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico emitindo pareceres técnico-jurídicos:

"Art. 42. Compete à Procuradoria Geral do Município - PGM:

VI - Exercer a função de órgão central de Consultoria Jurídica do Município;

VII - Velar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, representando ao(a) Prefeito(a) quando constatar infrações e propondo medidas que visem à correção de ilegalidades eventualmente encontradas, inclusive a anulação ou revogação de atos e a punição dos responsáveis;

XII - Emitir pareceres técnico-jurídicos;"

A atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Poder Executivo Municipal de Pacaraima/RR, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detêm, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de oportunidade e conveniência, bem como de mérito.

O parecer jurídico é, em regra, obrigatório, o que significa que ele deve fazer parte do procedimento, sob pena de ilegalidade, mas não é vinculante. Dessa forma, a autoridade competente poderá discordar do parecer, desde que o faça de forma motivada

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Esclareço que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Em caso de questões relacionadas à legalidade, e se sugerida apontamentos para fins de correções, o prosseguimento serão de responsabilidade exclusiva da Administração e de seus agentes.



II - Do Caso Concreto

Trata-se de contratação de empresa para a realização de serviço de locação de caminhonetes para atender as necessidades das secretarias municipais da Prefeitura de Pacaraima/RR.

Ademais, é considerado serviços comuns, podendo ser atendido pela modalidade pregão presencial com sistema de registro de preço.

O caso em análise, verifica-se que se escolheu o pregão presencial devidamente fundamentado pelo agente de contratação, conforme determina a legislação vigente.

II.I - Da fase preparatória

Analisando os autos, verifica-se que a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, portaria de designação do agente de contratação/pregoeiro, a minuta do edital.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I- A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III- A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV- O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V- A elaboração do edital de licitação;

VI- A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII- O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



VIII- A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX- A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X- A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI- A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

II.II - Da modalidade de licitação

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, pregão, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 28. São modalidades de licitação: (...) I - pregão; (...) Art. 29. A concorrência e o **pregão** seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, **adotando-se o pregão** sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (grifos nossos)

Desta forma, a modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação, conforme termo de referência em anexo.

Vale ressaltar, que se trata de pregão presencial, necessita-se da fundamentação para atender de forma presencial, sendo considerada uma exceção, a regra da legislação vigente é o pregão eletrônico.

Neste mesmo sentido, podemos observar que o agente de contratação apresentou suas justificativas, baseadas na celeridade e que o pregão presencial também poderá atender ao princípio da eficiência, garantindo a proposta mais vantajosa para administração pública.



Em se tratando de pregão presencial pelo sistema de registro de preços, é conceituado no art. 6º, XLI e XLV da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

A possibilidade da utilização do sistema de registro de preços está prevista na Lei das Licitações em seus artigos 78, IV e 82 e seguintes. Ademais, o art. 29 traz a exceção da utilização da modalidade pregão: ***"O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei"***, não sendo compatível com o objeto do processo em análise, visto este se tratar de serviços comuns.

II.III - Do Critério de Julgamento e Modo de Disputa

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de MENOR PREÇO POR LOTE (art. 33) e no MODO DE DISPUTA - ABERTO. A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023 com as suas respectivas redações. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021: Art. 6º, Inc. XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Decreto nº 11.462/2023: Art. 11 - Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Destaco ainda, que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, mostrando-se útil a administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, permite a aquisição conforme as necessidades da



Administração Municipal, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

"Art. 3º. O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o §2º do art. 32; ou

IV - Quando pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Em relação ao modo de disputa aberto, temos a previsão no art. 56, I, Lei nº14.133/2021.

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

(...)

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os **critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto**.

Esses requisitos se encontram mencionados no preâmbulo do Edital.

II.III - Do Termo de Referência

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência foi elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, da justificativa do objeto, da descrição da solução, dos requisitos da contratação, da forma de execução, da gestão do contrato, do pagamento, da seleção do fornecedor, da estimativa do preço, da adequação orçamentária e das disposições finais.

Nesse ponto, deve conter todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:



- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

No caso em apreço, consta que no Item 1.1 do TR, consta a descrição do lote, quantidade de Item, e a quantidade que será para atender as secretarias municipais, ou seja, atende ao planejamento da administração pública ora apresentado no ETP.

Sendo assim, nesta fase preparatória do certame, o termo de referência está em consonância com as exigências mínimas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos

II - Da Minuta Do Edital

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 11.462/2023.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo os anexos, quais sejam: termo de referência, minuta do contrato, e anexos. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:



Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma presencial, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

III - Da Minuta Do Contrato

Neste ponto, a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto, preço e condições de pagamento, vigência, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização, pagamento, alterações, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da LLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I-** o objeto e seus elementos característicos;
- II-** a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III-** a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV-** o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V-** o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI-** os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII-** os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII-** o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX-** a matriz de risco, quando for o caso;
- X-** o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI-** o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII-** as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



XIII- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; **XVI -** a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX- os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Além disso, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma presencial, o que se encontra em perfeita correção uma vez que se trata pela natureza do objeto, atendendo o disposto no inciso XLI, do artigo 6º c/c art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de julgamento será menor preço por lote e o modo de disputa aberto, do mesmo modo, mostram-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

IV – Da Minuta Da Ata De Registro De Preços

No que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços, na esfera federal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.462/2023.

Neste sentido, o anexo VIII, em análise, encontra-se em conformidade com as disposições relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: do objeto, dos preços, especificações e quantitativos, validade da ata, órgão gerenciador, da adesão à ata de registro de preços, revisão e cancelamento, das penalidades e condições gerais.



V - Publicidade Do Edital E Do Termo Do Contrato

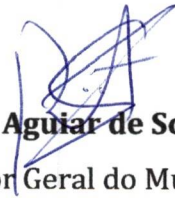
Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal da Transparência do Município e a publicação de extrato do edital nos Diários Oficiais da União, do Estado e Município, conforme determina o art. 54, § 1º, Lei nº 14.133/21.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta Procuradoria-Geral do Município, opina pela continuidade do presente Processo nº038/2025 - Pregão Presencial - SRP nº006/2025, pois o processo atende as exigências contidas na Lei nº 14.133/2021 tanto no Edital como nas minutas do Contrato e Ata de Registro de Preços, o que permite opina favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do Edital e seus anexos.

É o parecer.

Pacaraima-RR, 5 de maio de 2025.


Rhyká Aguiar de Souza

Procurador Geral do Município

Decreto 001/2025